

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....”

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a

CD/19339.14217-35

administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Federal
GILDENEMYR (PL/MA)

CD/19339.14217-35